

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

PLENO

PROCESSO DISCIPLINAR: 0195/2016 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR: AUDITOR JOÃO GUILHERME GUIMARÃES
GONÇALVES

RECORRENTE: AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE
DOPAGEM - ("ABCD")

ADVOGADA: LUCIANA CORRÊA OLIVEIRA -
COORDENADORA GERAL. OAB/DF Nº. 42.757

PROCURADORIA: ALEXANDRA DE OLIVEIRA REAL AMADEO -
OAB/SP 416.560

RECORRIDO: FRANCIELO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS: FRED CINELLI AGUIRRE ZÜRCHER - OAB/SP
368.168; KIARA SCHIAVETTO - OAB/SP
264.958.

DATA DA COLETA: 15.7.2016

CONDENAÇÃO: 6 ANOS/72 MESES.

PERÍODO DE SUSPENSÃO: De 16.7.2016 até 16.7.2022.

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO - DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IPC/CMAD - Artigo 2.1 do CMAD - Substâncias "COCAÍNA METABOLIS BENZOYLECGONINE" e "CARBOXY THC" - Substâncias Especificada e Não Especificada - S.6 e S.8 - Exame efetivado em competição - Realizada abertura da prova "A" - Atleta responsável pelo que ingere - Confissão da ingestão pelo denunciado quando confrontado pela ABCD, apenas no que diz respeito ao uso do "Carboxy THC" - Silêncio quanto ao uso de Cocaína - Aplicação da regra contida no art. 10.2.1, do Livro de Regras do CMAD - Pena base de inelegibilidade por quatro (4) anos - Múltipla Violação - Aplicação da regra

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

PLENO

contida no artigo 10.7.1" c", do CMAD, combinada com o artigo 25.4, também do CMAD - Aumento do período de suspensão em 2 anos - Cumprimento do período de suspensão de 6 anos a partir da data da coleta da amostra.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal Desportivo Paralímpico, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso voluntário interposto pela ABCD.

Pleno do Tribunal Desportivo Paralímpico - Em 9 de outubro de 2018.

Auditor Relator João Guilherme Guimarães Gonçalves.

Auditor Relator Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves.

(i). Relatório.

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (“ABCD”) de decisão consubstanciada em acórdão prolatado pela C. Comissão Disciplinar do Tribunal Desportivo Paralímpico (“CD/TDP”), assim ementado:

“DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IPC - Artigo 2.1 do CMAD - Substâncias “COCAINA METABOLIS BENZOYLECGONINE” e “CARBOXY THC” - Realizada abertura da prova “A” - Reincidência - Confissão de utilização. Tentativa de fraude à coleta não configurada - Art. 237 CBJD - Pena de inelegibilidade por 36 meses, por maioria de votos - Cumprimento do período de suspensão a partir da data da coleta da amostra”.

2. Consta do v. acórdão que houve a suspensão do Atleta “por 36 meses, por maioria de votos”, sendo vencido, na oportunidade, “o Auditor-Presidente Alexandre Ramalho Miranda [agora presidente deste E. Pleno], que aplicou o período de suspensão do atleta em 4 anos, com fundamento no artigo 10.2.1., do CMAD”.

3. Em seu relatório, o Auditor do caso em Primeira Instância, Dr. Luis Guilherme Krenek Zainaghi, destacou que

(i) “O Atleta foi notificado para a realização de coleta na competição 2ª fase nacional do circuito loterias”, competição ocorrida em 15.7.2016, tendo oferecido, em um primeiro momento, ao agente da escolta da ABCD R\$ 300,00 “para que urinasse em seu lugar”, oferecendo, em um segundo momento, um celular “para outro agente da ABCD, para que urinasse em seu lugar”; bem como que

(ii) “Após a negativa de ambos os agentes, o atleta confessou ter utilizado “maconha”; além de

(iii) “O resultado da coleta foi positivo para “Cocaina Metabolis Benzoylecgonine” e “Carboxy Thc”, [sendo] a primeira substância não especificada, e a segunda substância

especificada, derivada da Canabis, previstas na categoria S6 e S8 da Lista de Substâncias proibidas, respectivamente”, que

(iv) “O atleta não se manifestou sobre a abertura da Amostra B, mesmo tendo sido notificado para fazê-lo”, tendo

(v) “O E. Tribunal de Justiça Antidopagem” declinado a “sua competência para atuar no presente caso”, e que

(vi) “A procuradoria ofereceu denúncia, requerendo a condenação do atleta por infração ao Art. 2.1. do CMA e Art. 237 do CBJD, duas vezes. O atleta, por meio de seu defensor dativo, apresentou defesa”.

4. Em seu voto, o Auditor Relator afastou a aplicação do artigo 237, do CBJD¹, já que “não há qualquer prova nos autos que corrobore as afirmações feitas no relatório de coleta”, e que os “próprios funcionários da ABCD mencionam um áudio que poderia comprovar suas alegações, mas este não foi juntado aos autos”, pela ABCD.

5. Ato contínuo, o Auditor Relator esclarece que “o atleta denunciado fora sancionado por este Tribunal no processo n. 220/2014, a cinco meses de suspensão pela presença de “carboxi-tetrahydrocannabinol”, contados a partir de 05.12.2014”, e, por essa razão, “tendo a primeira violação do atleta ocorrido em 2014, e esta violação em 2016”, entendeu “que se aplica o disposto no Art. 10.7 do CMA, em caso de eventual condenação”.

6. Destaca, ainda, que o resultado “da coleta realizada no atleta denunciado constatou a presença de “Cocaina Metabolis Benzoylcgonine” e “Carboxy THC”, não há qualquer indicativo de utilização de uso terapêutico dessas

¹ Art. 237. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou, ainda, para que o faça contra disposição expressa de norma desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência.

substâncias, de modo que resta configurada infração ao Art. 2^o, do CMA”, sendo essa infração punida com base no Art. 10, do mesmo Código, sendo “aplicável no presente caso o Art. 10.2.2³”.

7. Segundo o voto do Relator, as “substâncias encontradas no organismo do atleta são drogas sociais (maconha e cocaína)”, não havendo “como afirmar que o atleta tenha utilizado dessas substâncias a fim de obter um ganho esportivo em sua modalidade, razão pelo qual entendo mais correta a aplicação do referido dispositivo” [no caso o artigo 10.2.2], fixando a suspensão do denunciado em dois anos, dobrando-a, com fundamento no artigo 10.7.1 “c”, dada a reincidência acima mencionada.

8. Após aplicar a causa de agravamento da suspensão, entendeu o Auditor Relator que “o atleta confessou ter utilizado maconha antes de realizar a coleta, assim, tem jus a uma redução em sua pena, em razão da confissão”, em um ano.

9. Pelas razões acima destacadas, o voto condutor aplicou “a pena de Suspensão de 3 (três) anos ao atleta, nos termos da fundamentação, a contar da data da coleta, absolvendo o mesmo das denúncias oferecidas com base no Art. 237 do CBJD”, consignando, ainda, o voto divergente do então Presidente da CD/TDP, assim especificamente posto:

“Ademais, há de se registrar o voto divergente do Auditor-Presidente da 2^a C.D. que aplicava a pena de 4 anos de suspensão, acatando parcialmente a denúncia da Procuradoria e arguição da ABCD, estritamente para aplicar a pena de suspensão de 4 anos com base no art. 10.2.1, por se tratar de substância

² 2.1 A presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta

³ 10.2.2 Se o Artigo 10.2.1 não for aplicável, o período de Suspensão será de dois anos.

Artigo 10.2.1:

10.2.1 O período de Suspensão será de quatro anos quando:

10.2.1.1 A violação de regra antidopagem não envolver uma Substância Especificada, a menos que o Atleta ou outra Pessoa possa provar que a violação de regra antidopagem não foi intencional.

10.2.1.2 A violação de regra antidopagem envolver uma Substância Especificada e a Organização Antidopagem puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional.

não especificada, porém ao mesmo tempo afastava a aplicação do art. 10.7, que acabaria por impor uma pena de suspensão de 8 anos, uma vez caracterizada a múltipla violação, ao atleta denunciado. Vencido, portanto, o voto do terceiro juiz que condenava Francielio dos Santos Ferreira à pena de suspensão de 4 anos”.

(i.a). Do Recurso Voluntário e do Parecer da Procuradoria.

10. Inconformada, a ABCD interpõe o presente recurso voluntário sem antes deixar de consignar, às fls. dos autos, uma síntese do julgamento de Primeiro Grau e que resultou na r. decisão recorrida, no sentido de que a aplicação do artigo 10.2.2, e com ele a sanção de dois (2) anos de suspensão se dá por exclusão, isto é, quando o artigo 10.2.1 não for aplicável à espécie.

11. Destaca que a “substância cocaine metabolite benzoyllecgonie é considerada não especificada, porque expressamente nomeada na Seção S6a, que relaciona os estimulantes não especificados”, e que, portanto, “a sanção base é a estabelecida em 4 (quatro) anos de suspensão”, cabendo ao Atleta “provar que a violação de regra antidopagem não foi intencional”, trazendo o significado da intenção nos termos do CMAD10.2.3⁴.

12. Afirma a ABCD, ato contínuo, que o “atleta não forneceu elementos que pudessem demonstrar que a cocaína foi usada em período fora de competição e também em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo”, não afastando “a intencionalidade de sua conduta”, concluindo pela “sanção base ao disposto no Art. 10.2.1.1, ou seja, quatro anos de suspensão”.

13. Na sequência, cita os três tipos de “admissão de violação de regra antidopagem” no CMAD, quais sejam, (i) a admissão na ausência de outras evidências; (ii) a “pronta admissão após confrontação com violação sancionável

⁴ 10.2.3 No contexto dos Artigos 10.2 e 10.3, o termo “intencional” é usado para identificar os Atletas que trapaceiam. O termo, portanto, requer que o Atleta ou outra Pessoa envolvido em um comportamento que sabia que constituía uma violação de regra antidopagem, ou sabia que havia um risco significativo que a conduta pudesse constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsiderou este risco.

pelos Arts. 10.2 e 10.3” e a (iii) admissão oportuna, destacando que não é o caso de aplicação de nenhuma delas, e que ensejaria no caso de diminuição da pena.

14. Por último, destaca a “necessidade de majoração da sanção aplicada ao atleta por registro de violação de regra anterior”, cabendo “a majoração da sanção [...] definitiva de 8 anos de suspensão, nos termos do artigo 10.7 do CMA”.

15. Parecer da Procuradoria acostado aos autos na linha do recurso voluntário apresentado pela ABCD, destacando ser necessária a reforma da decisão recorrida para oito (8) anos, uma vez que, além das matérias acima citadas, não houve sequer a “confissão do uso de cocaína, substância não especificada tipificada pelo Código Mundial Antidopagem com previsão de suspensão de 4 anos pelo mesmo diploma legal e confissão em momento inadequado do uso de maconha, não há que se falar em redução da pena”, razão “pela qual, o artigo 10.7 deve ser aplicado integralmente”.

16. Ao final, destaca o parecer da Procuradoria que a r. decisão recorrida merece reforma “por ter o atleta (i) apresentado um resultado analítico adverso para metabólito de cocaína e maconha, (ii) a primeira substância ser caracterizada como não especificada, devendo a pena base iniciar com 4 anos, (iii) o denunciado ser reincidente de violação antidopagem num período menor que 10 anos, (iv) não ter havido confissão para o uso da cocaína, o que não gera redução de pena”.

(i.b). Das Contra Razões do Recorrido.

17. Em suas contra razões, o Recorrido aponta (i) a necessidade “do reconhecimento do uso não intencional” da maconha; (ii) a inaplicabilidade da múltipla violação; (iii) a aplicação do artigo 182, do CBJD, por se tratar de Atleta não profissional; e (iv) a culpa concorrente da ABCD.

É o relatório.

Voto.

1. De início, devem-se limitar as questões devolvidas ao Pleno deste Tribunal Desportivo Paralímpico, pelo pleito contido no recurso voluntário apresentado pela ABCD, ainda que o escopo da revisão no recurso inclua “todas as questões relevantes à matéria”, segundo determina o artigo 13.1.1, do CMAD.
2. Tal medida se impõe em virtude do contraditório e da ampla defesa que norteiam os procedimentos disciplinares desportivos em âmbito nacional, resguardando-se, assim, o devido processo legal às partes envolvidas neste procedimento.
3. A gênese do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* nas esferas desportivas surge com a redação dada ao artigo 142, do CBJD, que determina que o “recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, **salvo quando só tiver por objeto parte da decisão**”.
4. Tendo em mente que a ABCD recorreu de parte da decisão recorrida (fixação da suspensão base em quatro (4) anos, majoração da pena em mais quatro (4) anos e da inaplicabilidade da confissão oportuna), não há que se falar em conhecer da matéria levantada pelo Recorrido (aplicação do artigo 182, do CBJD, por se tratar de Atleta não profissional e a culpa concorrente da ABCD).
5. E ainda que o parágrafo único, do artigo 142, do CBJD, determine que qualquer instância superior pode “conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente”, o que se assemelharia ao artigo 13.1.1, do CMAD, acima citado, os pontos levantados pelo recorrido **(i)** não são aptos a reduzirem a pena imposta pela Comissão Disciplinar ao Recorrido, além de **(ii)**

não estarem consignados em ata de julgamento, quando da defesa oral por ele apresentada em primeira instância.

6. Analisá-las sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio significaria dizer a supressão do Primeiro Grau de jurisdição, já que tais matérias não foram levantadas pelo Recorrido quando de sua defesa oral (pelo menos nada consta em ata acerca do assunto), e, por um consectário lógico, sequer avaliadas em Primeiro Grau e, conseqüentemente, pela r. decisão recorrida, o que resultaria em afronta ao devido processo legal, já que a Recorrente não pode exercer a sua ampla defesa face aos pleitos contidos nas contrarrazões ao recurso voluntário.

7. Delimitado o escopo da revisão, é de se observar que a r. decisão recorrida adotou a regra contida no artigo 10.2.2, do CMAD, para fixar a suspensão disciplinar base do Recorrido, por entender que as “substâncias encontradas no organismo do atleta são drogas sociais (maconha e cocaína)” e que não “há como afirmar que o atleta tenha utilizado dessas substâncias a fim de obter um ganho esportivo em sua modalidade”, fixando-se, assim, a suspensão base do atleta em 2 anos.

8. Deste ponto recorre a ABCD, infirmado que a sanção disciplinar base deve ser a contida no artigo 10.2.1.1, ou seja, quatro (4) anos, já que a “aplicação da sanção de 2 anos de suspensão se dá por exclusão, isto é, quando o artigo 10.2.1 não for aplicável”.

9. Assiste razão à ABCD quanto à sanção base de quatro (4) anos prevista no artigo 10.2.1, complementada com o artigo 10.2.1.1, do CMAD, uma vez que “o período de suspensão será de 4 anos quando ... a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada, a menos que o atleta ou outra pessoa possa provar que a violação de regra antidopagem não foi intencional”.

10. No presente caso, a substância encontrada na urina do Atleta (i) envolve uma substância não especificada e (ii) o Recorrido não comprovou nos autos que a violação da regra não foi intencional, sendo imperiosa a sanção disciplinar base de quatro (4) anos ao Atleta.

11. Deve-se ter em mente que “todas as substâncias proibidas devem ser Substâncias Específicas, **exceto as substâncias nas classes de agentes anabólicos, hormônios estimulantes, hormônios antagonistas e moduladores hormonais**” (destaquei), segundo preconiza o artigo 4.2.2, do CMAD, ou seja, **todas as “Substâncias das classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3”** (grifei e destaquei)⁵, são Substâncias Não Especificadas.

12. Logo, como uma das substâncias proibidas encontradas na urina do Recorrido é “cocaine metabolite benzoylecgonie”, e esta substância está inserida na “Lista Proibida de 2016” como estimulante não especificado da Classe S6.a, a sanção disciplinar a ser aplicada é aquela contida no artigo 10.2.1, ou seja, quatro (4) anos de suspensão.

13. Além do mais, do caderno de provas colacionado aos autos não há sequer uma prova que demonstre que (i) o Recorrido tenha utilizado a Substância Não Especificada de forma não intencional, conforme se observa da parte final do artigo 10.2.1.1, muito menos de que (ii) a Substância Proibida tenha sido utilizada “Fora-de-Competição, em contexto não relacionado ao desempenho esportivo”, o que atrairia a regra contida na parte final do artigo 10.2.3, e, por conseguinte, a regra de que trata o artigo 10.2.2, ambos do CMAD.

14. Por essas razões, a fixação da sanção disciplinar base de quatro (4) anos de suspensão, prevista no artigo 10.2.1.1, do CMAD é medida impositiva, não havendo que se falar em aplicação do artigo 10.2.2, também do CMAD, dada a ausência de comprovação, pelo Recorrido, que o uso da substância proibida

⁵ <http://www.abcd.gov.br/arquivos/lista2016.pdf>

Fora-de-Competição tenha se dado em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

15. Reformada a primeira parte da r. decisão recorrida, é de se passar à análise do segundo ponto levantado pela Recorrente e que diz respeito ao exposto e oportuno reconhecimento, pelo Recorrido, de ter feito uso do “carboxi-tetrahydrocannabinol”.

16. Também neste particular assiste razão à Recorrente, pois o Recorrido admitiu ter utilizado **apenas** o “carboxi-tetrahydrocannabinol”, deixando de reconhecer, porém, que também fez uso de “cocaine metabolite benzoylecgonine”, não havendo que se aplicar, portanto, o artigo 10.6.2, do CMAD, como concluiu a r. decisão recorrida, considerando que tal dispositivo legal trata da “Confissão de uma Violação de Regra Antidopagem na Ausência de Outras Evidências”.

17. Com efeito, é do exemplo retirado do CMAD, ao comentar o supramencionado artigo 10.6.2, que se retira que a “Confissão de uma Violação de Regra Antidopagem na Ausência de Outras Evidências” se aplica

(i) “quando um Atleta ou outra Pessoa se apresenta e confessa uma violação de regra antidopagem em circunstâncias nas quais nenhuma Organização Antidopagem está ciente que uma violação de regra antidopagem possa ter sido cometida”; não se aplicando quando

(ii) “às circunstâncias em que a confissão ocorre quando o Atleta ou outra Pessoa crê que está prestes a ser pego”.

18. No caso dos autos, a Organização Antidopagem já estava ciente de que a violação de regra antidopagem já avia sido cometida pelo Atleta, tanto assim é que o confrontou sobre a presença das substâncias encontradas na urina do Recorrido. Logo, é de se afastar a aplicação, ao caso presente, o artigo 10.6.2, do CMAD.

19. E ainda que se diga que o Recorrido tenha admitido o uso do “carboxi-tetrahydrocannabinol”, o que atrairia, quiçá, a aplicação do artigo 10.6.3, do CMAD, já que confessou “após ser Confrontado com uma Violação Sancionável segundo o Artigo 10.2.1”, a realidade é que o Recorrido nada falou acerca do uso e da presença em sua urina do “cocaine metabolite benzoylecgonie”, afastando-se, assim, a causa de diminuição da pena calcada em eventual confissão do Atleta Recorrido.

20. Afastada a aplicação da atenuante contida no artigo 10.6.2, assim como àquela prevista no artigo 10.6.3, e, por conseguinte, reformada a r. decisão recorrida também quanto a este tópico, passa-se a analisar o último pleito da Recorrente, e que diz respeito a “necessidade de majoração da sanção aplicada ao atleta por registro de violação de regra anterior”, cabendo “a majoração da sanção [...] definitiva de 8 anos de suspensão, nos termos do artigo 10.7 do CMA”.

21. A análise do pedido contido nas razões recursais da ABCD deve levar em consideração (i) a segunda violação de regra antidopagem e (ii) a data em que ocorreu a primeira violação antidopagem.

22. Tendo isso em mente, nítido fica, de tudo o que foi debatido nos autos, que o Atleta cometeu a sua segunda violação às regras antidopagem em um período de 10 anos, caracterizando-se, assim, uma múltipla violação, segundo a inteligência dos artigos 10.7.1 combinada com o artigo 10.7.5, ambos do CMAD.

23. E assim se afirma, segundo os termos do v. acórdão de fls. e que consubstancia a r. decisão recorrida, ou seja, “que o atleta denunciado fora sancionado por este Tribunal no processo n. 220/2014, a cinco meses de suspensão pela presença de “carboxi-tetrahydrocannabinol”, contados a partir de 05.12.2014”. Logo, a aplicação do artigo 10.7.1 é impositiva.

24. Porém, é de se destacar que a primeira violação da regra antidopagem ocorreu antes de 1º de janeiro de 2015, cabendo a análise do caso em tela se dar com base nas Disposições Transitórias contidas nos artigos 25 e seguintes do CMAD.

25. Com efeito, quando a primeira violação ocorrer antes de 1º de Janeiro de 2015, que é o caso dos autos, “deverá ser aplicado o período de suspensão que teria sido considerado para a primeira violação se as regras de 2015 fossem aplicadas”, segundo determina o artigo 25.4, do CMAD.

26. Com isso, (i) a primeira violação das regras antidopagem ocorreu em 5.12.2014, portanto, anterior ao dia 1º.1.2015, com a imposição de sanção disciplinar de 5 meses, (ii) envolvendo uma substância especificada, quer na Lista de Substâncias Proibidas de 2014; quer na de 2016, qual seja, “carboxi-tetrahydrocannabinol” na urina do Recorrido.

27. É de se relembrar, que a pena base máxima dos casos julgados com base no Código Mundial Antidopagem de 2009 (“CMAD/2009”) era de 2 anos, podendo haver a eliminação ou redução do período de suspensão por substâncias específicas em circunstâncias específicas, para, no mínimo, uma advertência e, no máximo, dois anos de inelegibilidade.

28. Para que o Atleta denunciado fizesse jus à redução do período de inelegibilidade, cabia a ele estabelecer como a substância especificada entrou em seu corpo e que ela não tinha o condão de melhorar a sua capacidade esportiva, bem como produzir provas a fim de satisfazer plenamente o Tribunal sobre a ausência de sua intenção de aumentar a sua performance.

29. Com base nestas normas, consignadas no CMAD/2009, é que o Recorrido foi suspenso a 5 meses, e não a 2 anos, pela presença da substância “carboxi-tetrahydrocannabinol” em sua urina, quando do julgamento da Denúncia nº. 220/2014.

30. Ou seja, naquela oportunidade, e agora já se utilizando da regra contida no art. 25.4 do CMAD (verificar parágrafo 25 deste voto), deve-se levar em consideração que o Recorrido não se utilizou da substância proibida encontrada em sua urina de forma intencional, sendo certo que a Autoridade Antidopagem na época, não provou “que a violação de regra antidopagem foi intencional”, segundo a inteligência dos artigos 10.2.3, combinada com o artigo 10.2.1.2, ambos do CMAD.

31. Logo, aplicável, no caso, e para efeitos de aumento da pena pela múltipla violação, a regra contida no artigo 10.2.2, ou seja, o acréscimo de 2 anos na suspensão disciplinar base de 4 anos, totalizando 6 anos de suspensão disciplinar, a contar da data da coleta da amostra, dia 15.7.2016.

32. Pelas razões acima expostas, dou provimento ao recurso voluntário apresentado pela ABCD para reformar a r. decisão recorrida proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal Desportivo Paralímpico para, em síntese:

(i) Fixar a sanção disciplinar base em quatro (4) anos de suspensão, com fundamento no artigo 10.2.1.1, afastando a aplicação do artigo 10.2.2, ambos do CMAD;

(ii) Afastar a aplicação das atenuantes contidas nos artigos 10.6.2 e 10.6.3, dada à inexistência de confissão, (i) quer pela ausência de outras evidências (como destacado no v. acórdão), (ii) quer pela imediata;

(iii) A majoração da suspensão disciplinar em 2 anos, com fundamento no artigo 10.7.1.c, combinado com o artigo 25.4, ambos do CMAD, já que a primeira violação da regra antidopagem se deu antes de 1º.1.2015; e

(iv) Afastar as questões levantadas pelo Recorrido em contrarrazões ao recurso voluntário.

33. Com isso, fica o Atleta Recorrido suspenso a partir da data da coleta da amostra, ou seja, 15.7.2016, pelo período de 6 anos, de 16.7.2016 até 16.7.2022,

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

PLENO

desqualificando todos os seus resultados dessa data em diante, tendo em mente que o Atleta Recorrido não comprovou inexistência de culpa ou negligência, conforme expressamente determina o artigo 10.1.1, do CMAD.

É como voto.